

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E  
CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO  
(1790c. – 1810c.)**

**SOME CONSIDERATIONS ABOUT JUDICIAL POWER AND  
CRIMINALIZATION IN THE VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO  
(1790ca. – 1810ca.)**

Andréia Aparecida Piccoli<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo analisa a atuação do Poder Judicial na Vila do Rio Grande de São Pedro (localizada na Capitania do Rio Grande de São Pedro), entre 1790 e 1810. O foco central é a criminalização de agentes históricos e, especialmente, a existência de uma Justiça específica relacionada a militares neste espaço, inclusive de práticas punitivas associadas a este exercício de Justiça. Para isso, realiza-se uma análise documental, sobretudo de listas de prisioneiros da Vila do Rio Grande, produzidas pela administração militar da referida Vila e fronteira, principalmente relativas ao ano de 1810. O trabalho igualmente dialoga com as produções historiográficas recentes sobre a América Portuguesa, considerando a constituição social fronteiriça e a criminologia crítica.

**Palavras-chave:** Criminalização; poder judicial; Vila do Rio Grande de São Pedro

**Abstract:** The article analyzes the performance of the Judicial power in the Vila do Rio Grande de São Pedro (located in the Capitania do Rio Grande de São Pedro), between 1790 and 1810. The central focus is the criminalization of historical agents and, in particular, the existence of a Justice related to the military in this space, including punitive practices associated with this exercise of Justice. For this purpose, a documentary analysis is carried out, especially from lists of prisoners of the Vila do Rio Grande, produced by the military administration of the forementioned village and frontier, mainly relating to the year 1810. The piece also dialogues with the recent historiographic productions about Portuguese America, considering the frontier social constitution and critical criminology.

**Keywords:** Criminalization; judicial power; Village of Rio Grande de São Pedro

*Considerações iniciais*

Em revisão historiográfica sobre a criminalidade e a Justiça criminal no Brasil, publicada em 1991, Marcos Bretas apontou que as pesquisas produzidas entre a década de 1970 e o início da década de 1990 na área da História social haviam

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo e bolsista CAPES.

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

deslocado “*o crime para o centro da vida social, destacando a proximidade entre o cotidiano e o comportamento considerado criminoso*” (BRETAS, 1991, p. 49). Invertendo, assim, a visão da criminalidade como um desvio do comportamento considerado normal, concepção estabelecida pela Criminologia positivista do século XIX. Ademais, pelas obras apresentadas por Bretas, percebe-se que os recortes temporais predominantes nos trabalhos produzidos consistiam nos séculos XIX e XX, com foco no operariado, nas mulheres e nos imigrantes; havendo até aquele momento poucas análises e discussões relacionadas ao período colonial brasileiro. Apesar de trabalhos bastante importantes para se pensar a criminalização e grupos subalternos na América Portuguesa, como “*Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*” de Laura de Mello e Souza e “*Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*” de Silvia Hunold Lara, além da própria proposta de Bretas sobre crime e sua relação com escravidão e pobres livres, quase três décadas depois dessas proposições, percebe-se que ainda há muito a avançar nos estudos de criminalidade e Justiça criminal colonial.

Este artigo insere-se em uma tentativa de trazer à tona esclarecimentos sobre o Poder Judicial na América Portuguesa. Para isso, esta pesquisa se foca no mutualismo do pacto colonial e nos espaços disponíveis para negociações (FRAGOSO; GOUVÊA; BICALHO, 2000, p. 67-88), tal como visto por um conjunto de historiadores, dentre os quais referenciamos António Manuel Hespanha (1993).

Para tanto, parte de uma análise empírica do Poder Judicial na Vila do Rio Grande de São Pedro (e sua respectiva espacialidade fronteiriça) e, de forma relacionada, apresenta considerações sobre os sujeitos considerados criminosos. A principal hipótese apresentada neste estudo é que o Poder Judicial esteve associado não somente aos agentes da estrutura judicial da Monarquia Portuguesa, como também ao capitão-general e governador e aos comandos militares fronteiriços, por dois fatores: insuficiência de agentes da Coroa para o vasto território da Capitania; notoriedade das elites locais e seu espaço de atuação e negociação com a Coroa.

Uma segunda hipótese é que os agentes históricos considerados criminosos provinham, em sua maioria, de grupos subalternos da sociedade, principalmente pela mencionada existência de especificidades na realização da Justiça; efetivada a partir não somente de juízes como também de militares. Esse entendimento diz respeito às

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

relações de poder da própria sociedade que, por sua vez, relacionam-se à própria constituição social fronteiriça, latifundiária, escravista e, por isso mesmo, excludente. Além de que, a desigualdade inerente ao próprio sentido de Justiça se fez presente nas concepções doutrinárias da Monarquia Portuguesa e no Código Filipino.

*Poder judicial e estrutura judicial da Monarquia Portuguesa na Capitania do Rio Grande de São Pedro*

O historiador do Direito António Manuel Hespanha (1993, p. 193) dissertou sobre as instituições jurídicas do Reino Português moderno. No plano político, o poder real se confrontou com uma pluralidade de poderes periféricos, especialmente relacionados às elites locais, configurando-se como uma espécie de árbitro em exercício de hegemonia. No domínio penal, a Monarquia Portuguesa não deteve uma estratégia de intervenção punitiva cotidiana e efetiva. Por isso, geravam-se conflitos quanto as resoluções jurídicas a serem tomadas, os quais alargavam o processo penal e facilitavam o não recebimento de castigos. Além disso, as penas eram condicionadas às limitações materiais e à disponibilidade humana por parte da Coroa. Nesse sentido, segundo Hespanha (1993, p. 193), a eficácia do sistema penal português de Antigo Regime residia exatamente em ameaçar penalizar os sujeitos a partir do código (Livro V das Ordenações Filipinas, relativo à matéria penal), no entanto, inúmeras vezes sem pôr em prática tais penalidades. Essa ação configurava-se como um mecanismo político da monarquia, pelo qual se mantinha a ameaça de punição até a concretização de cada caso, em que se decidia usar ou não da benevolência do monarca; assim, muitas vezes, o rei era considerado o dispensador da graça.

Os quadros relativos à Justiça da Monarquia Portuguesa são descritos, a partir de análise de processos judiciais do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, por Arno e Maria José Wehling (2004, p. 37-42) da seguinte forma: representantes da Justiça real diretamente exercida (por exemplo, desembargadores dos Tribunais de Relação, ouvidores e corregedores de comarcas e juizes de fora); Justiça concedida no âmbito municipal (realizada pelos juizes ordinários); e jurisdição concedida da Justiça eclesiástica. As duas últimas correspondem aos braços coloniais da estrutura judicial

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

portuguesa. Todavia, percebe-se que os militares<sup>2</sup> por nós estudados não se enquadram nesta descrição.

Os militares parecem não fazer parte da Justiça da Coroa porque, até onde sabemos, não há indícios de delegação real para o exercício de tais funções. Todavia, a documentação presente no Fundo Autoridades Militares do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRS- AM, maço 16, docs. 491 e 494; maço 18, doc. 865), especialmente listas de prisioneiros (com seus nomes, categorização social, crimes cometidos, punições empreendidas e responsáveis pelas penalidades), comprova que as ações judiciais dos comandantes militares foram descritas e endereçadas aos capitães-generais e governadores. Inclusive, por vezes, os comandos militares seguiram as ordens dos últimos em relação à execução da Justiça, motivo pelo qual compreende-se que a Monarquia Portuguesa esteve ciente de tal realização de Justiça. Oficiais militares e capitães-generais e governadores agindo na realização da Justiça do Rio Grande de São Pedro foram apontados, também, no trabalho de Tiago Gil (2002).

Dessa forma, caracteriza-se uma situação específica dentro da estrutura judicial portuguesa, pela qual comandos militares da Vila e fronteira do Rio Grande assumem funções judiciais, mas não diríamos excepcional. Essa situação explica-se, segundo Nuno Camarinhas (2016, p. 85), porque a malha judicial da Monarquia Portuguesa, sobretudo ao nível das instâncias locais, constituía-se incipiente e muito restrita a regiões consideradas estratégicas para a vitalidade do Império Português. Por isso, o aparelho de administração judicial da Coroa, além de ser composto pela magistratura e por uma série de judicaturas não letradas (ordinárias), coexistia com “malhas administrativas de outra natureza, nomeadamente eclesiásticas ou militar” (CAMARINHAS, 2016, p. 85). Percebe-se que, a realização da Justiça pelos comandantes militares de fronteira aconteceu na “colônia real” e não na “colônia legal”. O que evidencia que entre a formalização da Justiça e sua ação há espaço para as práticas múltiplas, para os jogos de força sociais e para as singularidades.

---

<sup>2</sup> Cabe ressaltar que, quando mencionamos os militares, referimo-nos a sujeitos de alta patente (tenentes e tenentes coronéis), os quais faziam parte dos Dragões do Rio Grande; corporação permanente e regular do exército de Sua Majestade Fidelíssima. No contexto em estudo, as tropas de primeira linha se caracterizavam como um pequeno corpo militar, subsidiado pelas disposições auxiliares, a fins de defesa territorial, proteção de seus habitantes e implementação de políticas expansionistas rumo aos domínios espanhóis (IZECKSOHN, 2014, p. 483-521).

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

Compreende-se que a realização da Justiça pelos comandos militares deve-se, primeiramente, à insuficiência de agentes da Justiça real para toda a Capitania.

A estrutura judicial da Monarquia portuguesa se apresentava em duas instâncias na América. A primeira instância se baseava em três juízes: o juiz de vintena, o juiz ordinário e o juiz de fora. Além desses, havia o ouvidor e corregedor de comarca, responsável por inquirir testemunhas, vistoriar as cidades, Vilas, termos ou comarcas, fazer diligências, proceder às devassas e realizar as correições (SALGADO, 1985, p. 357-358). Por suas atribuições, teoricamente o ouvidor tutoreava a ação dos juízes. Acima dessas instâncias locais havia jurisdições mais amplas, de recurso, os Tribunais de Relação. O Estado do Brasil (não se trata de um Estado soberano, mas de unidade administrativa da América Portuguesa) teve dois tribunais recursais: a Relação da Bahia (atuou entre 1609 a 1626, e a partir de 1652), e a Relação do Rio de Janeiro (criada em 1751, e a partir de 1808 transformada em Casa de Suplicação). O nível seguinte da estrutura judicial estava no Reino de Portugal e era dividido em três supremos tribunais: Casa da Suplicação (instituída em 1808 no Estado do Brasil); Mesa da Consciência e Ordens; Desembargo do Paço (com a transferência da Corte para o Brasil, em 1811 foram constituídas Mesas do Paço nas Capitanias de todos os domínios ultramarinos).

Na estrutura judicial da Capitania do Rio Grande de São Pedro não havia divisões e poucos eram os juízes, porque os cargos de Justiça (a nível de primeira instância) estavam vinculados diretamente às Câmaras Municipais e, até 1810, havia apenas a de Porto Alegre. Salienta-se que, entre 1751 e 1809, somente uma Câmara atuou sobre o território do Rio Grande de São Pedro, a da vila de mesmo nome. Mas a Câmara encontrava-se em Porto Alegre, estando, então, deslocada da sede de sua vila; porque com o advento da invasão espanhola, em 1763, as Justiças municipais refugiaram-se juntamente com o restante do aparelho administrativo na povoação de Viamão, e a partir de 1773 em Porto Alegre. Então, esta última acolheu a Câmara mesmo que não gozasse do estatuto de vila, sendo somente uma freguesia (COMISSOLI, 2011, p. 67). No ano de 1810, ocorreu a instalação de quatro novas vilas, quando se realizaram as cerimônias necessárias e empossaram-se os oficiais das novas Câmaras, sendo elas: Porto Alegre (que se tornou vila de fato), Rio Grande (a qual recobrou seu antigo estatuto), Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha. Como

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

consequência, o Poder Judicial foi reestruturado e novos quadros começaram a atuar nos espaços antes ocupados por comandantes militares. Adriano Comissoli (2011, p. 67-68), aponta que o efeito prático mais importante foi a multiplicação dos ofícios de atuação local, havendo mais juízes ordinários, tabeliães e escrivães espalhados pela Capitania, fenômeno que agilizava as petições da população.

Entre os juízes municipais e os tribunais recursais ficava o ouvidor e corregedor, que atuava no âmbito da comarca (sendo a Capitania do Rio Grande de São Pedro vinculada à comarca de Santa Catarina). No caso, o ouvidor residia em Desterro e fazia correições esporádicas na Capitania do Rio Grande de São Pedro. Apenas no ano de 1810 foram designados um juiz de fora e um ouvidor para a Vila de Porto Alegre. A Justiça recursal estava na distante Relação do Rio de Janeiro. Desse modo, durante o final do século XVIII e a primeira década do século XIX, na Capitania atuavam principalmente dois juízes ordinários por vez. É de se notar que os pleitos e recursos demandavam despesas que não estavam ao alcance das camadas pobres, limitando esses pedidos principalmente às elites desta sociedade.

As atividades dos juízes ordinários eram regidas pelo Livro I, título 65, das Ordenações Filipinas, pois o código que vigorou na América Portuguesa foi o mesmo utilizado no Reino. Segundo as determinações legais que regulavam a administração portuguesa, na vila onde não houvesse juiz de fora, a Câmara elegia dois juízes ordinários. Os juízes de fora eram magistrados profissionais nomeados por provisão régia (SALGADO, 1985, p. 261). Já os juízes ordinários não necessariamente eram letrados, muitas vezes sendo leigos que contavam apenas com o conhecimento empírico (SALGADO, 1985, p. 360). A condição exigida para ocupar o cargo de juiz ordinário era a mesma dos demais membros da Câmara, isto é, ser “homem bom”<sup>3</sup> de um determinado município. Normalmente, os juízes ordinários eram eleitos trienalmente para servir durante o período de um ano.

---

<sup>3</sup> Esse termo, propositalmente vago, comportava indivíduos de uma posição social reconhecida e provenientes da elite de uma localidade, qualquer fosse a sua constituição. Esses sujeitos atendiam a alguns requisitos: ser maior de 25 anos, casado ou emancipado (autônomo ao pátrio poder), católico e sem nenhuma “impureza de sangue”, isto é, nenhum tipo de mestiçagem ou defeito mecânico. Ademais, deveriam ser proprietários de terras ou possuir loja de comércio, caracterizando-se como pessoas com uma fortuna acima da média da população. Na Capitania do Rio Grande de São Pedro, eles são portugueses nascidos no Reino de Portugal, comerciantes e parentes de outros vereadores (COMISSOLI, 2012, p. 79-80). Portanto, nos referimos a uma elite político-econômica.

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

Os juízes ordinários exerciam alternadamente a presidência da Câmara e funções relativas à administração da Vila e à aplicação da Justiça. Tal ocorrência assinala um fenômeno típico da administração portuguesa: a inexistência de fronteiras nítidas entre as diferentes funções executivas, legislativas e judiciárias do Estado (WEHLING, 2004, p. 52-53). Dentre as atribuições dos juízes ordinários<sup>4</sup> relativas aos assuntos judiciais destacam-se: fazer audiências duas vezes por semana, julgando casos de acordo com a sua alçada, e abrir inquéritos (sobre crimes de morte, calúnia, estupro, incêndio, fuga de presos, ofensa de Justiça, etc.).

A jurisdição de Porto Alegre era a única de toda a Capitania, por isso, compreende-se que a competência sobre julgamentos de crimes cometidos em Rio Grande coubesse aos juízes ordinários de Porto Alegre. Enquanto as funções relativas à prisão competiriam aos meirinhos, alcaides ou carcereiros da Câmara.

Por outro lado, um estudo documental de listas de prisioneiros de 1810 (AHRs-AM, maço 16, docs. 491 e 494; maço 18, doc. 865) demonstra que, na prática, na Vila do Rio Grande os oficiais militares de fronteira (por exemplo, o comandante de fronteira marechal Manuel Marques de Souza, ou comandantes interinos, como o tenente Coronel Feliz José de Mattos Pereira de Castro e o major Manoel José Soares, que atuaram no ano de 1810) eram responsáveis pela prisão, custódia, aferramento e produção de listas sobre os criminosos. Aliás, os sujeitos estavam presos em calabouços de quartéis militares e não na Casa de Câmara e Cadeia, até porque encontramos indícios da inexistência de uma cadeia junto à Câmara de Porto Alegre; situação evidenciada pelas reclamações dos capitães-generais e governadores que tomavam para si a incumbência de encarcerar os presos de juízes ordinários (AHRs-AM, maço 5, doc. 13).

A informação referente à casa de cadeia é evidenciada em ofício escrito em 1791 por Rafael Pinto Bandeira, à época do governador interino da Capitania: “*Neste Continente não há senão a Vila do Rio Grande, donde não há vestígios de haver Cadeia, nem Pelourinho, por os Espanhóis derrubarem no tempo que possuíram este lugar*” (AHU-RS. Ofício do Brigadeiro Rafael Pinto Bandeira a Martinho de Melo e Castro, 29 de fevereiro de 1791, cx. 3, doc. 252). Em Porto Alegre, a primeira cadeia

---

<sup>4</sup> Uma lista completa de atribuições dos juízes ordinários relativas aos assuntos judiciais é elencada por Graça Salgado na obra *Fiscais e Meirinhos* (1985, p. 360).

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

teve sua construção iniciada em 1794 e foi inaugurada em 1812 (SILVA, 1997, 112). Antes da construção da cadeia, os presos eram mantidos dentro do Corpo da Guarda. Em Rio Grande, os presos ficavam alocados no calabouço de um quartel militar, competindo aos militares os manter presos.

Na Capitania do Rio Grande de São Pedro o Poder Judicial esteve associado ao capitão-general e governador e aos comandos militares fronteiriços, devido à insuficiência de agentes dos quadros da Justiça real a nível de primeira instância e pela consequente incapacidade da jurisdição da Câmara de Porto Alegre de atender a todo o Rio Grande de São Pedro. Esses motivos são evidenciados na correspondência expedida pelos capitães-generais e governadores da Capitania e pela Câmara de Porto Alegre para o Secretário de Estado e mesmo a Dom João VI, dentre pelo menos os anos de 1791 a 1807. Essa correspondência refere-se ao inapropriado aparelho judicial e contém pedidos de melhorias na Justiça da Capitania (AHU-RS, cx. 3, doc. 252; AHU-RS, cx. 4, doc. 356; AHU-RS, cx. 6, doc. 428; AHU-RS, cx. 7, doc. 484).

Os relatos na correspondência expõem a dificuldade dos juízes ordinários em manterem a ordem pública na Capitania do Rio Grande de São Pedro devido à distância existente entre as sedes das freguesias, isto é, questão da incapacidade de jurisdição. Além disso, havia a dificuldade desses juízes em dirigir as investigações e julgamentos por serem leigos, apontando igualmente para a insuficiência de magistrados profissionais e solicitando a vinda de juízes de fora (AHU-RS, *idem*). Em análise sobre o funcionamento da Câmara de Porto Alegre, especialmente da interação entre a região do extremo sul da América portuguesa com o complexo imperial português, Adriano Comissoli (2006, p. 123) compreende que tal situação explica-se porque o extremo sul era visto como um território disputado e de destino incerto até esse período, não valendo os esforços de complexificação e maior inserção de sua administração no império português (COMISSOLI, 2006, p. 123).

O brigadeiro Rafael Pinto Bandeira, exercitando o cargo de governador interino em 1791, escreveu ao vice-rei informando sobre a condição da Justiça na Capitania: *“A pouca, e má Justiça que há pelos Juízes serem todos Leigos, existe em Porto Alegre que dista daqui sessenta e quatro léguas, dali ao Rio Pardo, são trinta, os recursos dos pleitos todos vão ao Ouvidor em Santa Catarina, em distância de cento*

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

*e cinquenta léguas, pouco mais ou menos*” (AHU-RS. Ofício do Brigadeiro Rafael Pinto Bandeira a Martinho de Melo e Castro [secretário de Estado da Marinha e do Ultramar] 29 de fevereiro de 1791, cx. 3, doc. 25). O brigadeiro compreendia que para a melhoria na atuação judicial devia-se proceder à criação de novas vilas e defendia que Porto Alegre permanecesse como capital, mas para isso deveria ser elevada à Vila e passar a contar com um juiz de fora ou mesmo um ouvidor.

Em março de 1800, o capitão-general e governador Sebastião Xavier da Veiga Cabral da Câmara reitera a incapacidade de jurisdição, em parecer sobre o apelo dirigido ao secretário de Estado para que fossem criadas mais povoações e Vilas na Capitania, e a necessidade de um ministro de vara branca (juiz de fora) para aplicação da Justiça (AHU-RS. Ofício do governador Sebastião Xavier da Veiga Cabral da Câmara a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, 12 de março de 1800, cx. 4, doc. 356).

Em setembro de 1802, a própria Câmara de Porto Alegre pediu a criação do cargo de juiz de fora, sob a justificativa que os juizes ordinários eram leigos e ignorantes para a execução das leis, e *“vistos os gravíssimos danos que experimentam aquela crescente povoação e vasto continente, pela falta de juizes letrados, que fizessem observar as leis e punir os crimes com retidão e imparcialidade”* (AHU-RS. Consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. João sobre carta dos oficiais da Câmara da Vila do Rio Grande de São Pedro do Sul, 11 de setembro de 1802, cx. 6, doc. 428).

Em dezembro de 1803, o capitão-general e governador Paulo José da Silva Gama enviou uma carta a D. João sobre a dificuldade de aplicação da Justiça em toda a Capitania, com uma só Câmara e um só juiz ordinário, e propôs a criação de quatro distritos, cada um com uma vila e sua respectiva Câmara e juizes: Vila de Porto Alegre, Vila do Rio Grande de São Pedro, Vila de Nossa Senhora do Rosário do Rio Pardo e Vila de Santo Antônio da Patrulha (AHU-RS. Carta de Paulo José da Silva Gama a D. João, 4 de dezembro de 1803, cx. 7, doc. 484). Essas vilas foram efetivamente criadas no ano de 1810. Durante esses anos os capitães-generais governadores do Rio Grande de São Pedro e a Câmara de Porto Alegre dirigiram-se ao poder central pedindo pela interferência na Capitania, o que demonstra a grande necessidade de melhorias na atuação judicial deste território e parece ser um forte

fator para que os comandos militares e os capitães-generais e governadores tenham assumido as práticas de Justiça.

Em relação aos capitães-generais e governadores realizarem a Justiça, pelo menos a partir de 1809, oficialmente há a tentativa do poder central de limitar as ações de D. Diogo de Souza; conforme consta em consulta do Conselho Ultramarino ao Príncipe Regente para aprovação do Regimento de D. Diogo de Souza, datada de 17 de outubro de 1807, a qual foi aprovada como Provisional pelo Soberano em 24 do mesmo mês e ano. Segundo essa,

[...] fui servido a ordenar que os governadores ultramarinos não fizessem prisões de potência, deixando ao privativo conhecimentos dos magistrados a punição dos delitos segundo a forma judicial, porque devem conhecer ao ofício, ou à requerimento da parte; o que muito vos recomendo relativamente aos paisanos [...] (AHU-RS. Consulta do Conselho Ultramarino ao Príncipe Regente para aprovação do Regimento a ser passado a D. Diogo de Souza, 17 de outubro de 1807, cx. 12, doc. 754).

As listas de presos da Vila do Rio Grande (AHRS- AM, maço 16, docs. 491 e 494; maço 18, doc. 865), datadas de 1810, têm assinalados os responsáveis pelas ordens de prisão dos criminosos. Esses responsáveis não foram somente os agentes de Justiça da Monarquia Portuguesa, seja a Justiça real diretamente exercida ou a Justiça concedida, mas sim: governador e capitão general da Capitania [D. Diogo de Souza] (32 ordens); Justiça (15); marechal (10); brigadeiro chefe (1); sem identificação (4). Portanto, formavam-se Poderes Judiciais paralelos.

É perceptível que os comandos militares fazem uma distinção entre os agentes de Justiça ditos “formais”, pertencentes aos quadros da monarquia portuguesa, e os demais responsáveis pelas ordens de prender: eles próprios e o capitão-general e governador. Esses “agentes informais de Justiça”, como explicitado anteriormente, agiam nas (ou para as) áreas aonde a Justiça formal parece ter sido insuficiente e, evidentemente, com o aval das autoridades administrativas da Capitania do Rio Grande de São Pedro, a quem eram endereçadas as listas, não fosse o próprio capitão-general e governador a executar a Justiça, mesmo sendo a ele vedada tal atribuição.

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

Ademais, há indícios de que os comandantes militares e os capitães-generais e governadores não seguiram sempre a base processual estabelecida pelas Ordenações Filipinas (Livro 1, o qual definia as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e funcionários da Justiça; Livro 3, que tratava do processo civil e crime), assim como as penalidades não foram aplicadas a partir do Livro V do código. Por exemplo, segundo as Ordenações Filipinas (Livro V, Tit. 60) a penalidade para furto era a pena de morte (“*morte natural*”), porém, havia 6 presos por roubo pelo capitão-general e governador e 1 preso pelo comandante militar marechal Manuel Marques de Souza (AHRS- AM, *op. cit.*).

*Notoriedade das elites locais e seu espaço de atuação e negociação com a Coroa Portuguesa*

A realização da Justiça pelos comandantes militares fronteiriços está, em muito, relacionada à posição social privilegiada desses. Devido à defesa territorial, tornaram-se protagonistas político-econômicos e mediadores das relações entre a sociedade e a guerra. Nota-se que o protagonismo dos comandos militares está associado à própria constituição do espaço fronteiriço. Segundo Luis Augusto Farinatti (2010, p. 86-87):

Nas últimas décadas, diversos especialistas têm apontado a centralidade das relações de dom e contra-dom na própria estruturação do Antigo Regime português. Genericamente, podemos dizer que elas assumiriam, entre outros aspectos, a forma de prestação de serviços pelos súditos, que colocariam suas fazendas, carreiras, malhas de dependentes, por vezes mesmo o risco de suas vidas, em atividades que trariam proveito para a Coroa. Essa lealdade era recompensada com a concessão de mercês, que podiam envolver desde cargos, favores e honrarias até recursos materiais, como a doação de terras em sesmarias, por exemplo. Muitos têm sido os trabalhos que apontam a vigência dessas práticas e valores não apenas no Reino, mas nos mais diferentes confins do Império Português e, assim, também na América Lusa. Elas certamente sofreram modificações ao longo do período, e tanto mais a partir da época pombalina. Porém, em diversas partes do Império, muito dessa lógica seguia sendo importante na orientação das ações dos sujeitos, mesmo em fins do século XVIII. Ela, sem dúvida, esteve presente nos avanços territoriais, nos combates e alianças com indígenas e nas contendas contra as forças hispanocoloniais, no sul da América. Sobretudo, as práticas de apropriação e redistribuição de recursos a partir da conquista foi um fator estruturante de uma hierarquia social

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

desigual e assente em preceitos do Antigo Regime, conforme tem mostrado trabalhos recentes sobre o século XVIII no Rio Grande.

Portugal, para a manutenção de sua unidade imperial, tinha a necessidade de recorrer a alianças com elites locais, as quais colocavam a serviço de Sua Majestade Fidelíssima seus recursos econômicos, humanos e bélicos. Em contrapartida, a Coroa via-se obrigada a conceder às elites mercês e regalias.

Por ser uma região conflituosa, formou-se na sociedade fronteiriça sul-riograndense uma elite militarizada, peça importante na defesa do território português, possuidora de prestígio e reconhecimento social e, portanto, capaz de intervir nas mais variadas esferas da sociedade local.

Quanto à economia, a terra era um privilégio provindo da Coroa, concedida aos oficiais militares pela importância da defesa das possessões portuguesas, por esse motivo, altamente concentrada. Marcado por essa lógica, o povoamento da América Portuguesa meridional teve as suas bases alicerçadas no latifúndio, especialmente de agricultura tritícola e de pecuária. Portanto, temos uma elite (econômica, política e social) militarizada. Ademais, houve a combinação de diversas formas de trabalho, principalmente livre, escravo e familiar. Devido à concentração territorial, homens livres e pobres viam-se compelidos a se tornarem agregados dos grandes proprietários, os denominados terratenentes. Esses agregados serviam como trabalhadores nos períodos pacíficos e em tropas paramilitares personalistas nos momentos de guerra, as quais também eram coordenadas e abastecidas pelos terratenentes (IZECKSOHN, 2014, p. 483-521). Em linhas gerais, os agregados, os escravos e os indígenas compunham os grupos subalternos desta sociedade fronteiriça. Esses grupos correspondiam, também, a maioria dos presos listados em Rio Grande durante a primeira década do século XIX (AHRS-AM. Maço 6, docs. 71, 72, 74, 120; maço 8, docs. 82, 117; maço 14, doc. 18).

O coronel Rafael Pinto Bandeira (n. 1740 – f. 1795), comandante da Cavalaria Ligeira, é um exemplo desta elite militarizada. Ele foi duas vezes governador interino da Capitania do Rio Grande de São Pedro, a primeira de 1784 a 1786, e a segunda de 1790 a 1795. Foi, também, um dos maiores contrabandistas de sua época. Aliás, chefe do único “bando” de contrabandistas da fronteira meridional do período – o qual teve notória atuação no último quarte do séc. XVIII –, que se constituiu como uma

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

organização vertical dentro da sociedade, arregimentando desde peões até altos oficiais milicianos (GIL, 2002, p. 123). Nesse sentido, outro ponto a se destacar é que o marechal Manuel Marques de Souza, comandante da Fronteira do Rio Grande, é referido como um dos herdeiros políticos de Pinto Bandeira (GIL, 2002, p. 180).

Por isso, as atividades dos comandos militares relacionadas à criminalidade parecem, em certa medida, pautadas em vistas à constituição e reiteração de poder, especialmente em relação aos sujeitos com posições sociais subalternas, que correspondem à grande maioria dos presos documentados em listagens de comandos militares no ano de 1810 (AHRS- AM. Maço 16, docs. 491 e 494; maço 18, doc. 865). Mas esse entendimento não corresponde a todos os subalternos, pois o trabalho de Gil é claro ao explicitar que os contrabandistas que compunham o bando de Pinto Bandeira, na grande maioria das vezes, não foram apreendidos pelos guardas fronteiriças, muitas das quais relacionadas (direta ou indiretamente) ao próprio bando. Pelo contrário, ser um contrabandista fora do bando era passível de prisão. Em primeiro lugar, porque devido à inexistência de polícia, o papel policial coube às tropas regulares, as quais vigiavam a Vila do Rio Grande e a respectiva fronteira por meio de postos militares e guardas fronteiriças, que muitas vezes se encontravam em circulação.

Em segundo lugar, o bando serve como exemplo da atuação de Poder Judicial dos grupos de elite. Nas palavras de Gil (2002, p. 108) “ *é importante ter em mente a diferença que existe entre as pretensões de uma legislação e aquilo que é realmente apropriado e praticado pelos homens, os quais a lei tenta disciplinar*”. Tal legislação investiu de autoridade determinados oficiais, encarregados do controle destes contrabandos; os quais passaram a definir o que era ou não passível de apreensão e, em última instância, o que era ou não contrabando. É difícil afirmar se o bando manteve uma continuidade sólida após a morte de Pinto Bandeira (1795). Para mais, o conflito com os espanhóis pelas missões ocidentais (1801) deve ter provocado uma mudança significativa naquela ordenação (GIL, 2002, p. 181).

Compreende-se que a autoridade de oficiais militares também influenciou a prisão ou não de sujeitos responsáveis por outras tipologias criminais, conforme a relação entre os seus lugares sociais e vínculos de reciprocidade com os respectivos militares. Assim, a clientela da prisão era selecionada; o que determinava ser

criminoso não era o ato ilícito, mas a posição social do infrator em relação aos agentes do Poder Judicial, portanto há criminalização.

### *A concepção de Justiça do Império Português*

No Império Português, entre o século XVI e início do século XIX, o conceito de Justiça assumia uma conotação bem mais ampla do que a atual, pois do ponto de vista semântico: “*àquela época, além de se referir à organização do aparelho judicial, também era utilizada como sinônimo de lei, legislação, Direito*” (SALGADO, 1985, p. 73). Ademais, a finalidade da Justiça era bastante significativa, segundo Stuart B. Schwartz (2011, p. 18) “*a coroa ancorava sua soberania no papel de guardião da Justiça*”, motivo pelo qual, em teoria, a principal responsabilidade do rei para com os súditos, inclusive coloniais, estava na justa aplicação da lei. Em consequência, a burocracia do Império português teve como centro vital uma organização judicial formada por magistrados profissionais (SCHWARTZ, 2011, p. 17). Todavia, esta situação referida por Schwartz diz respeito aos centros de poder. Por outro lado, em larga parte da América Portuguesa esta situação não se efetivou, pois tal complexificação da estrutura Judicial não parecia valer o empenho monárquico. Além disso, os magistrados dos tribunais judiciais eram formados apenas no Reino até o ano de 1808 (NEUDER, 2017).

A importância da Justiça é reiterada na interpretação de António Manuel Hespanha (1993, p. 123), o qual compreende que a realização da Justiça acabava por se confundir com a manutenção da ordem social e política objetivamente estabelecida – e esta finalidade era considerada pelos juristas e politólogos tardomedievais e primomodernos como o primeiro ou, até mesmo, o único fim do poder político, tamanha importância –, por meio da garantia de dar “a cada qual o que lhe é devido”, ou seja, o correspondente ao seu lugar social.

Deste modo, realizar a Justiça significava manter a desigualdade socialmente naturalizada entre os corpos sociais, construindo e reafirmando hierarquias sociais. Assim, a Justiça não significava um nivelamento através da igualdade jurídica, mas a distribuição desigual de benefícios, privilégios, punições, etc. Os sujeitos eram diferenciados em suas prerrogativas jurídicas e em seus deveres de acordo com os corpos sociais a que pertenciam, situação normatizada pelas Ordenações Filipinas. A

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

desigualdade perante a lei, de acordo com a condição social do réu e da vítima, era traço significativo. Tal fator influencia as pessoas presas e severamente punidas normalmente provirem de lugares sociais subalternos.

As formas gerais das práticas penais eram regidas pelas normativas do livro V das Ordenações Filipinas. Brandão Neto (2010) sintetiza uma explicação sobre os castigos e o processo descritos no livro V e suas respectivas hierarquias:

As penas eram aplicadas segundo os privilégios ou linhagem dos executados (estes sofriam penas de degredo, morte etc.) e os peões sofriam todos os tipos de penas. Assim, por exemplo, Fidalgos, Vereadores, Juizes e outros exaustivamente listados nas Ordenações, não poderiam sofrer pena de açoites, ou degredo com baraço e pregão, como consta no Livro V, tít. CXXXVIII [...]. Havia, porém, alguns crimes cujas penas eram aplicadas indistintamente, sem qualquer ressalva quanto à qualificação do criminoso: lesa majestade, sodomia, testemunho falso e outros. O tormento (hoje, tortura) só era aplicado a todas as pessoas quando fossem acusadas de crime de lesa majestade, aleivosia, furto e outros.

Eram consideradas penas vis as galés, amputação de membro, o açoite, a marca nas costas, o baraço e o pregão. Do ponto de vista jurídico, a maioria da população da Capitania do Rio Grande de São Pedro era considerada vil. À exceção de clérigos e de alguns sujeitos das elites locais, administradores ou, ainda, homens que pela prestação de serviços militares alcançaram benesses da baixa nobreza, providos pela monarquia com os foros de fidalgo, as comendas e os hábitos das ordens militares, e tornaram-se colonos nobres (RAMINELLI, 2013 p. 100).

Observa-se, no entanto, que as Ordenações Filipinas não foram seguidas com rigor, por vários fatores, dentre os quais destacam-se regras abstratas e costumes muito variados dependendo o local. Nesse sentido, em relação à hierarquia das fontes, a regra que vigorava nos julgamentos era, sempre que possível, seguir a jurisprudência do superior tribunal do Reino (Casa de Suplicação), pois assim se constituía uma forma de buscar uniformidade nas decisões e fortalecer o poder real em detrimento dos múltiplos poderes locais. Em especial, o Direito natural serviu como fonte subsidiária a partir de 1769 (Lei da Boa Razão), impondo-se sobre o Direito local, consuetudinário e fragmentário. Isso tudo em teoria, pois a prática, por vezes, provava-se bastante distante desta abstração.

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

No caso da Capitania do Rio Grande de São Pedro, tem-se juízes ordinários leigos, tutelados por um ouvidor e corregedor de comarca que realizava visitas esporádicas à Capitania, por vezes não visitando este território por período mais extenso que dois anos, e Poderes Judiciais paralelos, realizados por capitães-generais e governadores e comandos militares também leigos (AHU-RS. Ofício do Brigadeiro Rafael Pinto Bandeira a Martinho de Melo e Castro, 29 de fevereiro de 1791, cx. 3, doc. 252). Disso resulta uma sociedade excludente normativamente e nas práticas jurídicas. Em função disso, é válido o esforço de compreender na situação empírica da Vila do Rio Grande quem eram os sujeitos presos.

*Poder Judicial e criminalização na Vila do Rio Grande de São Pedro*

A primeira questão a se considerar é a mencionada existência de especificidades na realização da Justiça na respectiva área de estudo, pois tal entendimento diz respeito às relações de poder da própria sociedade que, por sua vez, relaciona-se à própria constituição social fronteiriça, latifundiária, escravista e, por isso mesmo, excludente.

A interdisciplinaridade com a criminologia é essencial para este trabalho. Mesmo que a Criminologia crítica se refira à sociedade capitalista avançada, tal teorização nos parece válida para pensar sobre este estudo empírico, porque é capaz de abarcar a criminalização de indivíduos de grupos subalternos e apontar parâmetros interpretativos para a vinculação destes com o referido grupo de poder econômico-político, no caso, elites rurais e militares.

A criminologia crítica é uma teorização que historiciza a realidade comportamental do desvio humano, refletindo sobre a relação funcional ou disfuncional deste com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. Portanto, não compreende mais a criminalidade como uma qualidade ontológica do indivíduo (como o enfoque biopsicológico da Criminologia Positiva), assim como realiza uma rigorosa revisão crítica sobre a abordagem macrossocial da Escola de Chicago<sup>5</sup> (BARATTA, 2014, p. 159-160).

---

<sup>5</sup> A Escola de Chicago caracteriza-se por uma perspectiva predominantemente sociológica de análise criminológica, pautada na discussão de múltiplos aspectos da vida humana, todos eles relacionados com a vida na cidade, entendida como um todo interligado; em cujo crime é compreendido a partir da REHR| Dourados, MS | v. 12 | n. 23| p. 337- 362 jan. / jun. 2018

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

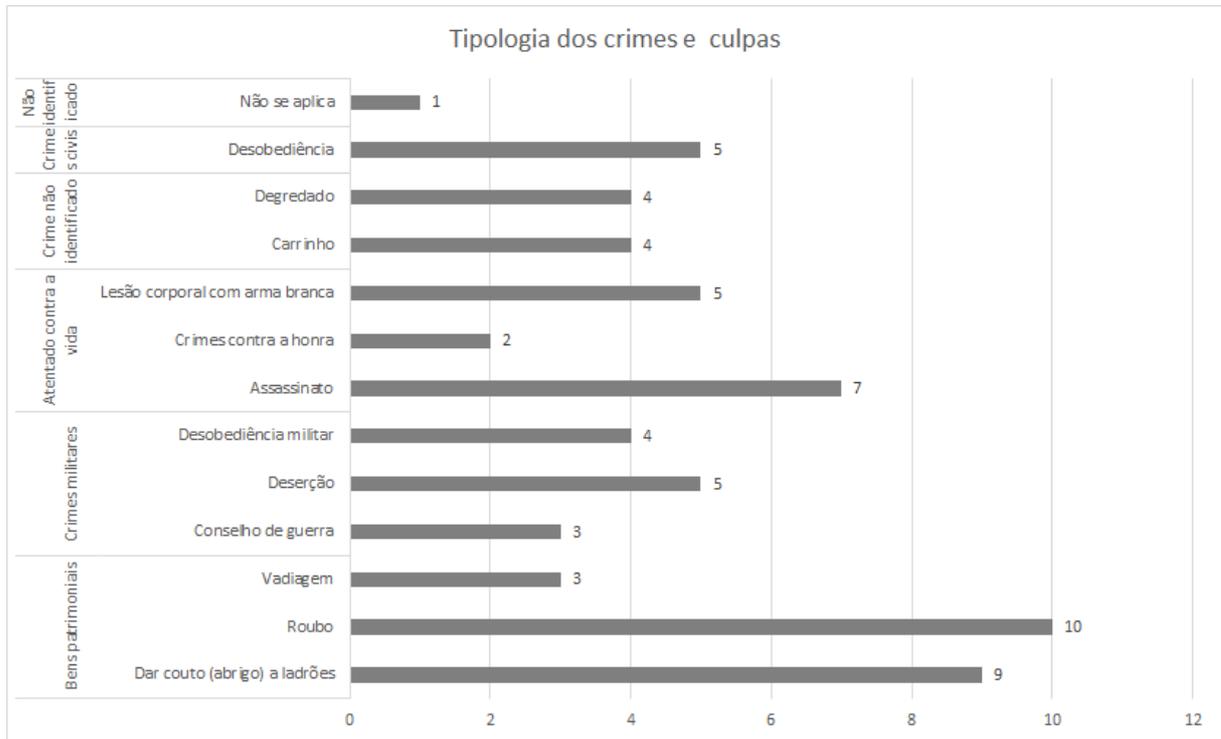
A criminalidade, segundo Alessandro Baratta (2014, p. 161), é compreendida como um status atribuído ao indivíduo, por meio de uma dupla seleção, qual seja: 1) a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; 2) a seleção de indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. Assim, a possibilidade de punição e de criminalização ou de não punição e não criminalização varia de acordo com o lugar social do indivíduo.

As listas de presos produzidas pelos comandantes militares do Rio Grande, em 1810 (AHRS- AM, maço 16, docs. 491 e 494; maço 18, doc. 865), apresentam especialmente crimes que se enquadram nesta tipologia de seleção da matéria penal. Em um total de sessenta e dois criminosos, sendo: a maior porcentagem é a de crimes contra bens patrimoniais (29,03% do total), nove presos por dar couto (abrigo) a ladrões, dez presos por roubo; três presos por vadiagem (à época considerado crime); crimes militares, quatro militares penalizados por desobediência às ordens de superiores hierárquicos, cinco militares por deserção e três em conselho de guerra. Além disso, três dos oito homicídios foram cometidos por escravos que assassinaram aos seus senhores, o que caracteriza uma forma de resistência.

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

Gráfico 1 – Tipologia de crimes e culpas



Fonte: Autora (2018).

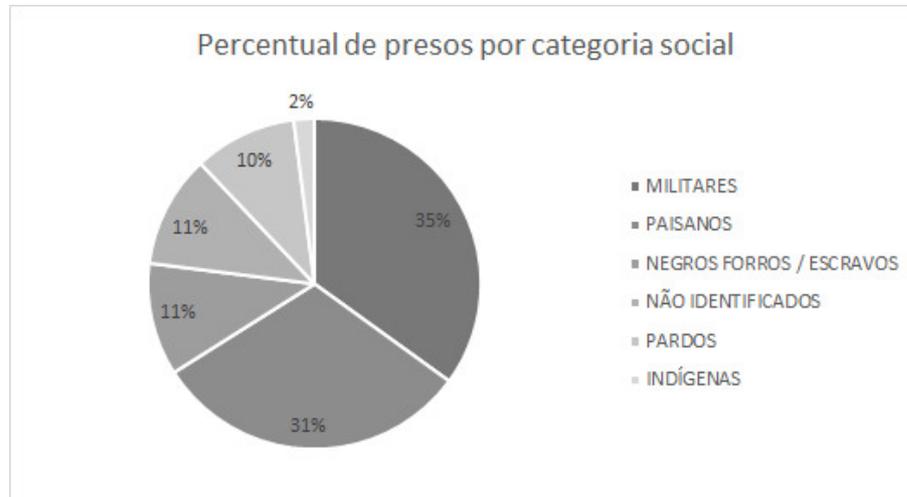
As listas também trazem indicativos de como estes comandos entendiam os sujeitos considerados criminosos. É notável que os presos foram listados a partir de categorias sociais (militares, paisanos, índios, pardos, negros escravos e libertos) e não de categorias presentes no livro V das Ordenações Filipinas (ex: fidalgos, cavaleiros, clérigos, peões, etc.). A classificação também não corresponde a diferentes estatutos jurídicos (ex: homem livre, escravos africanos, libertos). Ou seja, o código penal não basta para a compreensão da categorização dos prisioneiros. A categorização por origem social é, principalmente, um valor social que diferencia como esses criminosos são entendidos dentro da própria sociedade. Os presos estão classificados em ordem decrescente como: militares (das patentes mais altas para as mais baixas, sendo a patente mais alta cabo), paisanos, índios, pardos, negros livres e negros escravos. Nesse sentido, o uso dessas categorias nas listas constitui uma dimensão política, visto que reflete a ordenação social; motivo pelo qual classificar os indivíduos dentro desses grupos significava referendar e manter a desigualdade social. Por isso, compreende-se que os comandos militares estavam a reiterar e construir poder sobre os grupos subalternos. Isto é, como assinala António Manuel

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

Hespanha (2003, p. 19): "*por isso é que podemos encarar a categorização social como uma forma de institucionalização de laços políticos*".

Gráfico 2 – Percentual de presos por categoria social



Fonte: Autora (2018).

Os 62 presos de Rio Grande em 1810 (AHRs- AM, *idem*) estiveram categorizados como: militares (35%), paisanos (31%); negros (11%) forros ou escravos; pardos (10%); não identificados (11%), indígena (2%). Os militares representam a categoria mais numerosa de criminosos, 35% do total de presos. Não há indícios de alta patente por parte de qualquer um dos militares citados, sendo os mesmos referenciados, principalmente, como soldados. Por isso, provavelmente a maioria dos presos listados era de origem subalterna. Além disso, 8% (cinco indivíduos) do total de presos são militares e desertores, mesmo porque servir como soldado era considerado uma punição, devido às péssimas condições do serviço; como por exemplo, a precariedade material, a insuficiência do valor dos soldos para sobrevivência e o não pagamento dos mesmos, e o afastamento de suas famílias.

O entendimento de um sujeito como subalterno (no sentido de o outro inferiorizado) não estava circunscrito à pirâmide social (escravo, livre e pobre, proprietário), pois a posição social vinculava-se a outros aspectos da vida dos fronteiriços, como relações políticas e inserções em redes sociais. Um claro exemplo disso é o “bando” de contrabandistas de Rafael Pinto Bandeira. Tiago Gil (2002, p. 201) compreende que o contrabando significava um meio de diferenciação social para sujeitos provenientes de grupos subalternos. Mas, compreendia apenas uma pequena parcela desses, pois a elite “através de relações de poder, parentesco e reciprocidade,

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

articulava boa parte daquela população na forma de um “bando”, excluindo os demais desta atividade” (GIL, 2002, p. 201-202).

Por outro lado, inferir que criminosos provindos de grupos subalternos eram mais responsabilizados por seus atos ilícitos significa, também, que os homens da elite eram desresponsabilizados judicialmente de seus atos criminosos. O próprio Rafael Pinto Bandeira serve de exemplo; duas vezes governador da Capitania e um dos maiores contrabandistas de sua época, “*teve seus negócios investigados por pelo menos quatro devassas, saindo ileso de todas, antes de tornar-se governador pela segunda vez e de ser recebido pela Rainha*” (GIL, 2002, p. 10). Ademais, a elite tinha possibilidade econômica de recorrer às instâncias superiores, pelo custeamento de suas viagens, já que existia grande distância espacial entre as áreas de jurisdição. E, por fim, exista um mecanismo próprio de pagar por seus crimes frente à sociedade, quando isso fosse realmente necessário, a partir da honra. Todavia, há de se considerar que a possibilidade de punição para uma conduta considerada criminosa era pouca, existindo apenas a partir de denúncias de outros notáveis nas esferas de Poder Judicial, seja a Câmara, Corregedoria de Comarca ou instâncias de grau superior, como Tribunais de Relação. Por isso, o sistema punitivo servia muitas vezes imunizando os “homens bons”, enquanto a conduta era tão mais ofensiva quanto mais baixa fosse o lugar social do infrator, sendo a condição social um elemento definidor da possibilidade de penalização (SILVA, 2011, p. 25).

Muitos destes sujeitos considerados criminosos estiveram atrelados a ferros e parte considerável deles foram submetidos a serviços forçados, nas denominadas galés. O comandante fronteiro de Rio Pardo, tenente coronel Patrício Corrêa da Câmara, ao listar os presos que se achavam no Corpo da Guarda em 1804, descreveu-os como “*dos galês, como dos desertores, e daqueles escravos cativos com que seus senhores ao depois dos castigos que lhes arbitram entregam ao serviço das mesmas galês por tempo de um mês*”. Ele referiu-se a: seis desertores dos Dragões (corporação permanente e regular do exército de Sua Majestade Fidelíssima, rei de Portugal e Algarves); um pardo; dois índios; dois negros; além de dois sujeitos não classificados (AHRs-AM, maço 7, doc. 2). No relato, observa-se a Justiça exercida pelos senhores de escravos, que excede o âmbito da propriedade, quando os mesmos são enviados à guarda militar ou ao calabouço, como aconteceu em casos

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

análogos na Vila do Rio Grande. Na relação de presos da Vila do Rio Grande, de 1 de maio de 1810, o tenente coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro escreve: “*além destes há mais vinte de correções entre os quais a maior parte são escravos a requerimento de seus senhores*” (AHRs-AM, maço 16, doc. 494). Os senhores de escravos requeriam as suas correções, o que é também um indicativo do uso da materialidade de poder militar para o interesse de particulares.

Ressalta-se que à época a prisão não servia como uma penalidade em si, a partir da reclusão, pois esta é uma criação iluminista que começa a ser aplicada principalmente no transcurso do século XIX, mas sim como um local de custódia até a sentença. Por isso, muitos dos criminosos eram utilizados em serviços forçados. Essas recorrências são indicativos de um sistema punitivo altamente doutrinador dos corpos dos sujeitos (FOUCAULT, 2014, p. 36-37), tornando-lhes eficientes enquanto mão de obra. Ademais, esteve em total acordo com o modo de produção escravista e com a cultura portuguesa do período, para a qual trabalhar constituía um defeito mecânico.

Parece-nos provável que existiu uma dimensão de suplício corporal nas penas relacionadas do calabouço da Vila do Rio Grande. Segundo consta na primeira relação de custódia, anexa à correspondência remetida pelo tenente coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro para o capitão-general e governador D. Diogo de Souza, em 1 de maio de 1810, em um total de sessenta e dois presos, encontravam-se vinte e oito nos ferros, sejam acorrentados, agrilhoados, agrilhetados, encoleirados ou aferrados a elo. Portanto, na Vila do Rio Grande parece-nos muito aplicável o modelo penal que exterioriza e/ou suplica o corpo, referido por Foucault, por mais que as fontes consultadas não apontem para o ritual de suplício judiciário.

Segundo Michel Foucault (2014, p. 36-37) o suplício caracteriza-se como uma técnica de inquirição durante o ritual judiciário de Antigo Regime e também pode ser parte de uma pena, por produzir um sofrimento que possa, em certa medida, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar o réu. Correlaciona-se o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso (inclusive de onde provém socialmente) e o nível social de suas vítimas. Ademais, pela Justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso e constatado por todos, um pouco como triunfo da mesma.

No entanto, os suplícios não constituíam as penas mais frequentes nas práticas penais cotidianas:

Ora, grande parte dessas penas não corporais era acompanhada a título acessório de penas que comportavam uma dimensão de suplício: exposição, roda, coleira de ferro, açoite, marcação com ferrete [...]. Não só nas grandes e solenes execuções, mas também nessa forma anexa é que o suplício manifestava a parte significativa que tinha na penalidade; qualquer pena um pouco séria devia incluir alguma coisa de suplício (2014, p. 36).

Até porque havia muitas formas de abrandar os rigores das penalidades regulares; seja por meio de tribunais, modificação da qualificação do crime, indicação do próprio poder real (2014, p. 36) – e, reforçamos, devido às próprias circunstâncias locais.

#### *Considerações finais*

As considerações levantadas nos permitem saber que o entendimento sobre os sujeitos considerados criminosos está inserido em um quadro social complexo, que vai muito além das contravenções às leis ordinárias e extraordinárias da monarquia portuguesa, e diz respeito ao próprio período moderno, no qual não há um legalismo exacerbado, ou mesmo uma racionalidade técnico-burocrática na administração monárquica. O público e o privado eram muitas vezes indistintos, inclusive pela estruturação da Monarquia Portuguesa, que buscou como alternativa à manutenção territorial a prestação de serviços pelos súditos.

Estudando-se as relações de presos da Vila do Rio Grande, para apreender a existência de uma aplicação da Justiça feita por comandos militares, compreende-se que o Poder Judicial se apresentou de múltiplas formas neste local (através de juízes ordinários, capitão-general e governador e comandos militares). No período compreendido entre o final do século XVIII e início do século XIX, percebe-se a existência de adaptações administrativas próprias (que são, por sua vez, formadoras de poder), pela inexistência de um aparato formal de Justiça para toda a Capitania, em um ambiente fronteiriço e de jurisdição muito ampla que teve como centro Porto Alegre, e pela proeminência dos poderes locais. Na Vila do Rio Grande, compreende-se que a realização da Justiça envolveu mais do que os agentes da Justiça formal da

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

monarquia portuguesa, adquirindo contornos próprios, relacionados especialmente aos comandos militares.

O corpo do criminoso tornava-se ponto sobre o qual eram afirmados poder e hierarquização, seja por parte da monarquia e de sua Justiça (como consta nas Ordenações Filipinas e foi também praticado pela Justiça da Capitania, pois na lista de presos de 1810 consta que pelas penalidades da Justiça havia quatro criminosos cumprindo serviços forçados e sete aferrados), ou por parte da Justiça dos comandantes militares (quatro aferrados nas listas de 1810), relacionando-se às elites locais (AHRS- AM, maço 16, docs. 491 e 494; maço 18, doc. 865).

Em especial, as categorizações e punições presentes nas listas do Fundo Autoridades Militares ao Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (maços 2-22) demonstram como os criminosos de estratos sociais subalternos eram compreendidos pelos grupos detentores de poder e dentro da própria documentação oficial do Império português. Portanto, traduz-se dimensões mais amplas, próprias da organização social. Nesse sentido, as categorias de presos não estão restritas à classificação jurídica ou às práticas específicas do calabouço, mas remetem à própria sociedade, a partir de sua instituição de Justiça.

Portanto, a análise do exercício da Justiça releva singularidades ao resgatar as relações de poder na prática social, nas múltiplas e ordinárias ações de atribuir a cada um aquilo que lhe é devido. Nesse caso, pela formação de um Poder Judicial próprio.

**Referências documentais:**

AHRS. Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul  
Fundo Autoridades Militares

Relação de presos anexa à correspondência do major Manoel José Soares Barbosa Dantas Brandão a D. Diogo de Souza, 1 de janeiro de 1810, maço 18, doc. 865.

Relação de presos anexa à correspondência do tenente coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro a Diogo de Souza, 9 de abril de 1810, maço 16, doc. 491.

Relação de presos anexa à correspondência do tenente coronel Felix José de Mattos Pereira de Castro a Diogo de Souza, 1 de maio de 1810, maço 16, doc. 494.

Relações de presos anexa à correspondência do tenente coronel Manuel Marques de Souza a Paulo José da Silva Gama: 3 de agosto de 1804, maço 16, doc. 71; 1 outubro de 1804, maço 6, doc. 72; 1 novembro de 1804, maço 6, doc. 120; 27 de fevereiro de

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

1805, maço 8, doc. 117; 16 de setembro de 1805, maço 8, doc. 82; 31 de outubro de 1809, maço 14, doc. 18.

Relação de presos anexa à correspondência do tenente coronel Patrício Corrêa da Câmara a Paulo José da Silva Gama, 1804, doc. 2.

Correspondência do tenente coronel Patrício Corrêa da Câmara a José Ignácio de Souza, 3 de março de 1803, maço 5, doc. 13.

AHU. Arquivo Histórico Ultramarino

Subfundo Capitania do Rio Grande do Sul

Consulta do Conselho Ultramarino ao Príncipe Regente para aprovação do Regimento a ser passado a D. Diogo de Souza, 17 de outubro de 1807, cx. 12, doc. 754.

Ofício do governador Sebastião Xavier da Veiga Cabral da Câmara a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, 12 de março de 1800, cx. 4, D. 356.

Consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. João sobre carta dos oficiais da Câmara da Vila do Rio Grande de São Pedro do Sul, 11 de setembro de 1802, cx. 6, D. 428.

Carta de Paulo José da Silva Gama a D. João, 4 de dezembro de 1803, cx. 7, D. 484.

Ofício do Brigadeiro Rafael Pinto Bandeira a Martinho de Melo e Castro, 29 de fevereiro de 1791, cx. 3, doc. 25.

BN. Biblioteca Nacional

Dom Luiz de Vaconcellos, Correspondência com o governador do Rio Grande, desde 30 de agosto de 1779 até 24 de dezembro do mesmo ano, ofícios XVIII e XIX.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

### Referências bibliográficas:

BARATTA, Alessandro. Do Labeling Approach a uma Criminologia Crítica. In: \_\_\_\_\_. **Criminologia crítica e crítica do Direito penal**: introdução à sociologia do Direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 159-182.

BRANDÃO NETO, João Marques. **Direito Brasocêntrico. As penas e o processo penal nas Ordenações Filipinas**. 2010. Disponível em: <<http://brasocentrico.blogspot.com.br/2010/03/as-penas-e-o-processo-penal-nas.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. **BIB**, Rio de Janeiro, nº 32, p. 49-61, 1991.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português: O caso do Brasil (1620-1800). **Almanack Braziliense**, n. 9, p. 84-102, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11710/13483>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**

Andréia Aparecida Piccoli

COMISSOLI, Adriano. **A serviço de Sua Majestade**: administração, elite e poderes no extremo meridional brasileiro (1808c.-1831c.). Tese (Doutorado em História social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História Social, Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. “Tem servido na governança, e tem todas as qualidades para continuar”: perfil social de oficiais da Câmara de Porto Alegre (1767-1828). **Topoi**, v. 13, n. 25, p. 77-93, 2012.

FARINATTI, Luís Augusto Ebling. Cabedais militares: os recursos sociais dos potentados da Fronteira Meridional (1801-1845). In: POSSAMAI, Paulo César. **Gente de guerra e fronteira**: estudos de História militar do Rio Grande do Sul. Pelotas, Ed. UFPEL, 2010, p. 81-97.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império. **Penélope**: Revista de História e de Ciências Sociais, Lisboa, n. 23, p. 67-88, 2000.

GIL, Tiago Luís. **Infiéis Transgressores**: os contrabandistas da fronteira (1760 – 1810). Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História Social, Rio de Janeiro, 2002.

HESPANHA, António Manuel. Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar. **Análise Social**, vol. 168, p. 823-840, 2003. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218791402J5rXO3fg3Hg98TM7.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2017.

\_\_\_\_\_. O Direito. In: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620 – 1807). Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 193 – 196.

IZECKSOHN, Vitor. Ordenanças, tropas de linha e auxiliares: mapeando os espaços militares luso-brasileiros. In.: FRAGOSO, João Luis Ribeiro. GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil Colonial**, volume 3 (ca. 1720-ca. 1821). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MIRANDA, Marcia Eckert. **Continente de São Pedro**: Administração Pública no Período Colonial. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul/ Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro**: obediência e submissão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

RAMINELLI, Ronald. Nobreza e riqueza no Antigo Regime ibérico setecentista. **Revista de História**, nº 169, p. 83-110, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/69167>> Acesso em: 5 nov. 2017.

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER JUDICIAL E CRIMINALIZAÇÃO NA VILA DO RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (1790c. – 1810c.)**  
Andréia Aparecida Piccoli

SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial.** Rio de Janeiro, Nova Fronteira/Pró-Memória/ Instituto Nacional do Livro, 1985.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Mozart Linhares da. **Do Império da lei às grades da cidade.** Porto Alegre, EdiPUCRS, 1997.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. **A punição no novo mundo: a constituição do poder punitivo no Brasil colonial.** **Revista Perspectivas Sociais,** Pelotas, ano 1, nº 1, p. 16-30, 2011.

SCHWARTZ; Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609 – 1751.** São Paulo, Companhia das Letras, 2011.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808).** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. **A representação da sociedade e do poder.** In: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal.** O Antigo Regime (1620 – 1807). Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 113 –140.

*Recebido em: 22/11/2017*  
*Aceito em: 20/7/2018*